



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913582/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.274-1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR
ERALDO GUEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Súmula CARF nº 84.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL. PROVA.

Restou comprovado a origem do direito creditório pelas informações constantes na DCTF retificadora e pela guia de recolhimento de IRPJ. Ressalte-se que DCTF foi retificada antes do despacho decisório e do envio da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (Súmula CARF nº 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente),

Relatório

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação pois a guia de recolhimento de estimativa de IRPJ foi totalmente utilizada para quitar outro débito.

Ciente do Despacho Decisório a empresa interessada apresentou Manifestação de Inconformidade onde alegou, em suma, que:

1. Na DCTF de JAN/2008 indicou dever a título de estimativa de IRPJ, a quantia de R\$ 314.084,29 relativamente àquele mês. Todavia, no dia 29/02/2008 a empresa recolheu um DARF no valor de R\$ 563.233,71, ficando credora do Fisco no valor de R\$ 249.149,42. Constatado o erro, transmitiu DCTF retificadora para sanear o problema.
2. Na DCTF de maio/2009, ocorreu outro ERRO DE FATO, que ao informar os dados do DARF relativos ao CRÉDITO, utilizado para fins de compensação, no campo “PERÍODO DE APURAÇÃO” foi informado o período de apuração dos DEBITOS, e no campo “VENCIMENTO”, foram informados os vencimentos dos DEBITOS, além de equívoco no ,código do CRÉDITO. A empresa, então, efetuou a RETIFICADORA da DCTF para regularizar as informações em desacordo. Fez nova retificação.
3. Com base no crédito existente (R\$ 249.149,42), a interessada transmitiu, em 18/06/2009, o PER/DCOMP n° 26793.55494.180609.1.3.04-5708, para compensar débitos no valor de R\$ 81.439,60, consumindo um VO de R\$ 69.977,32, continuando a ser credora do Fisco em R\$ 179.172,10 (R\$ 249.149,42 - R\$ 69.977,32). Portanto, compensou exclusivamente os créditos que possuía, e ainda restou crédito a compensar.
4. Uma vez comprovada a existência de crédito fiscal, em atendimento aos princípios constitucionais, impõe-se acolher as compensações efetuadas até o limite do crédito existente, devidamente atualizado, até a data da compensação. A impugnante entende que somente a parte excedente compensada, quando existente, é que poderia ensejar cobrança residual.

Pelo exposto, e ante as provas apresentadas, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, que a interessada tratou de sanear os erros de fato cometidos, nos limites permitidos pelos programas da Receita Federal, juntando cópia do DARF e DCTF original, assim como a(s) DCTF(s) retificadora(s). Ad cautelam, tendo em vista que não recebeu Termo de Intimação anterior que viabilizasse o contraditório PRÉVIO ao DESPACHO DECISÓRIO, requer a produção de todos os meios de prova para validar as compensações efetuadas,

especialmente: (a) a prestação de esclarecimentos adicionais que se façam necessários; (b) a juntada de quaisquer outros documentos que a digna autoridade julgadora considerar necessários e (c) a exibição de mapas, livros e outros papéis se for o caso.

Finalmente requer que, em qualquer hipótese, as compensações sejam homologadas até o total exaurimento do crédito devidamente atualizado e que, aplicando-se o p. da proporcionalidade, se subsistir qualquer cobrança que essa recaia, exclusivamente, sobre o excedente compensado a maior, se for o caso.

Ao analisar a impugnação a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade elaborando a seguinte ementa:

IRPJ - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
O valor de IRPJ pago por estimativa, se não for utilizado para o pagamento do IRPJ devido na apuração final do exercício, só se toma restituível/compensável quando compuser o saldo negativo de IRPJ.

Ademais, decidiu que, dada a similitude e conexão com os processos nº 10480914412/2009-73, nº 10480913579/2009-17 e 10480.913581/2009-96, julgados por esta Turma na sessão de 03.12.2010, bem como com os outros processos de interesse da mesma empresa constantes da presente pauta (identidade de matéria e elementos factuais), e ora julgados simultaneamente, proponho que sejam os autos dos processos em referência apensados (listados em documento anexo, às fls.12, última coluna), propiciando um futuro julgamento conjunto, em caso de recurso à instância ad quem.

Inconformada com a referida decisão, o contribuinte protocolou recurso voluntário alegado em síntese os mesmos argumentos da impugnação, contudo, argumentado que é possível restituir/compensar recolhimentos indevidos ou a maior originados em estimativa de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de análise de compensação efetuada com suposto recolhimento indevido de IRPJ referente à estimativa de IRPJ o qual não foi homologado pela autoridade fiscal.

No acórdão da DRJ foi emanado no sentido de não homologar as compensações pois não seria possível compensar recolhimentos indevidos ou a maior originados em estimativa de IRPJ, mas tão somente, como saldo negativo de IRPJ.

Tal assunto já foi estudado por diversas vezes sendo que a Súmula 84 já fechou o assunto admitindo a possibilidade de compensação deste tipo de crédito.

Súmula 84 do CARF: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Passa-se à análise da origem do crédito. A Dcomp não foi homologada pela autoridade fiscal pois o crédito de IRPJ não foi informado corretamente em DCTF. A DCTF retificadora, transmitida antes do envio da Dcomp e por conseguinte antes do despacho decisório, informou corretamente o valor do débito da estimativa de IRPJ no valor de R\$ 314.084,29, mas demonstrou incorretamente o valor do DARF. No campo onde seria informado o valor do DARF foi informado o valor do débito.

Contudo, a Recorrente apresentou a guia de recolhimento da estimativa de IRPJ no valor de R\$ 563.233,71, que ao cruzar com o valor devido de R\$ 314.084,29, gera o crédito de R\$ 249.149,42.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o Recurso Voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (Súmula CARF nº 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido conforme o exposto acima, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres